



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

LEI Nº 443, DE 02 DE JULHO DE 1996.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1996, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidas por órgão competente do Governo do Estado, até 15 de agosto de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até 15 de julho o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de imposto, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedente da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) da parcelas transferidas pelos Governos da União e Estado, proveniente de cobrança da dívida ativa de imposto e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal, o município não dispenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;
II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos extraordinários autorizados em Lei;

IV - o produto de operação de crédito autorizado em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar e ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar, uniforme e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos dos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convenios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus direitos.

Art. 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prestação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei Orçamentária só contemplará para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1996.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizara se os recursos forem destinados à programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos no art. 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e atualizada pela Lei nº 8.883/94.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Matias Barbosa, 02 de julho de 1996.


Prefeito Municipal.